



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-FAJS**

AGNES KAORI YOSHIMOTO BATISTA

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DA
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

BRASÍLIA

2017

AGNES KAORI YOSHIMOTO BATISTA

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DOS DIRETOS E DA
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de
Medeiros

BRASÍLIA

2017

AGNES KAORI YOSHIMOTO BATISTA

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS E DA
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, 22 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros
Orientador

Prof. José Rossini

Prof. Rudhra Gallina

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço aos meus pais, Yoshiko e Geraldo, que me concederam a oportunidade de realizar essa conquista.

Agradeço também ao meu namorado, Leonardo, que, assim como meus pais, me incentivou e me deu apoio incondicional até a conclusão do curso.

Agradeço também ao meu orientador, Rodrigo Medeiros, por aceitar me conduzir, guiando os passos deste trabalho.

Muito obrigada a todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho pudesse ser concluído.

RESUMO

Trata-se de monografia que tem como objetivo analisar os maus-tratos causados aos animais, mostrando a mudança do pensamento humano com o passar do tempo, a discriminação dos animais e os propulsores de sua proteção, a evolução e a configuração de tal tema no direito brasileiro e por fim analisar casos concretos que evidenciam o que eles sofrem apenas para uma mera satisfação humana. O referido assunto é de grande importância visto que os animais também sofrem, possuindo assim sensações físicas. Desse modo, eles devem ter os seus direitos garantidos na proporção que necessitam. O animal deve ter uma vida digna não devendo ser sujeito de maus-tratos e privação de sua vida normal, e por ser vulnerável, devem os seres humanos garantir sua proteção.

Palavras-chave: Maus-tratos contra animais. Especismo. Antropocentrismo. Zoológicos. Circos. Vaquejada. Vivissecção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	9
1.1 A mudança ética na conduta humana com relação aos animais.....	12
1.2 Peter Singer, Tom Regan e o especismo.....	14
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL.....	19
2.1 A proteção dos animais no direito brasileiro.....	22
2.2 O meio ambiente nas Constituições Federais.....	31
3 CONFIGURAÇÕES DE MAUS-TRATOS.....	33
3.1 Zoológicos.....	33
3.2 Animais circenses.....	35
3.3 Vaquejada.....	38
3.4 Documentário “A carne é fraca”	40
3.5 Vivissecção.....	41
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem a finalidade de mostrar como os animais são tratados no Brasil visto sua grande participação na vida humana, mostrar a evolução dos seus direitos na legislação brasileira, mostrar as leis existentes para punição de maus-tratos animais, e também as consequências da intervenção dos humanos na vida deles.

O Brasil não deu muita importância para os animais devido ao fato de há algum tempo se entender que eles não possuíam direito à liberdade, integridade física e à vida. Os animais não podem se comunicar de forma compreensiva com os humanos, desse modo quem irá denunciar os maus-tratos a eles cometidos? A sociedade começou a se revoltar com essas situações fazendo assim com que fossem produzidas leis mais severas.

O homem depende da existência da natureza, porém a natureza não depende do homem para sobreviver. Os seres humanos se alimentam dos animais, dos vegetais, das frutas e outros derivados. Sem a natureza, o homem não sobrevive, é ela quem faz o ciclo da vida funcionar. Em razão das suas necessidades, os homens quebram os ciclos e mudam toda estrutura ambiental. Verifica-se assim, que como somos dependentes da natureza, precisamos preservá-la para que nossa espécie também seja conservada.

Os recursos, se utilizados em excesso, acabam, e com isso, os humanos não são capazes de sobreviver. Apesar de todos nós sermos muito bem informados sobre todos os riscos que esta devastação causa, fechamos os olhos e até que nada drástico aconteça nada é feito. Apesar de o direito dos animais ser considerado um ramo do direito ambiental, além de sua relação com essa área ecológica e ambiental, possui também uma visão não só de proteger o homem na sua consequência, mas também proteger o animal por este ser um ser vivo e com isso ter seus direitos.¹

O termo “meio ambiente” foi sendo incluído e desenvolvido nos textos constitucionais e, na Constituição Federal de 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi garantido a todos por meio do artigo 225.

¹ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.6, ano 5, p. 224, jan./jun. 2010.

Desde os primórdios os humanos foram antropocêntricos, ou seja, o homem é o centro do universo sendo superior aos animais. Com um novo conceito de ética e uma maior compreensão dos direitos que os animais devem ter, a sociedade se transforma adequando as suas normas para que haja um maior equilíbrio de direitos para os não humanos, porém isto não significa que o homem ainda não é considerado a maior prioridade.

A discriminação de outra espécie, chamada de especismo, é o que acontece na relação dos homens com os animais, Peter Singer e Tom Regan foram dois pensadores influentes no tema que lutavam contra essa discriminação. Apesar dos animais não pertencerem a mesma espécie que nós, eles têm direito a ser tratados com igualdade, porém igualdade não é ter os mesmos direitos, mas cada um ter direitos na sua proporção e necessidade. Os animais também sofrem, porém não são capazes de se expressar de uma forma que os humanos entendam, assim, é justo que os seres humanos os protejam visto a sua vulnerabilidade.

A preocupação com os animais já vem de muito tempo atrás, filósofos e grandes figuras da história já pensavam na vulnerabilidade dos animais e na necessidade de serem tratados de forma justa e digna.

Existe uma grande preocupação em adotar novas leis para uma maior proteção dos animais, porém, além disso, faltam muitos progressos e mudanças que são necessárias. Precisa-se aprimorar mais as leis existentes de proteção ambiental inclusive as que se referem à fauna para que haja uma punição mais severa aos autores de crimes contra animais e com isso faça com que percebam que maltratar ou matar estes seres é ilegal e gera uma sanção grave.

A Lei 9.605/98 traz em seu texto que é crime o abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar os animais podendo o autor da ação ser condenado à detenção. O autor da denúncia nesses casos será o Estado, desse modo as pessoas não precisam ter medo de denunciar os crimes.² O artigo 255 da Constituição Federal, também inclui que é dever do Estado e do povo, defender e preservar o meio ambiente, sendo assim não uma mera recomendação, mas sim uma imposição posta pela lei devendo ser

² BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 22 jun. 2017.

cumprida.³ A Constituição Federal de 1988, foi também chamada de Constituição Verde por algumas pessoas devido ao fato de que o seu texto trouxe várias inovações em relação ao meio ambiente.

Os seres humanos podem desfrutar da natureza sem expor os animais a práticas cruéis, como serem colocados em cárceres, serem obrigados a brigar com outros animais, serem sujeitos a testes científicos, serem mortos de forma violenta, entre outros atos. A vaquejada, o zoológico e o circo são exemplos de uso de animais para a diversão humana, mas apesar de em alguns desses lugares os animais não sofrerem abuso e serem constantemente consultados por veterinários, eles ainda sofrem com o barulho constante e com sua retirada do habitat natural.

Esse tema é de uma grande importância já que o mundo está vivendo grandes transformações e com isso os animais também são afetados. No nosso ordenamento jurídico, os animais são considerados por diversas vezes como uma mera coisa, onde nós humanos temos sua propriedade e podemos os usar, fruir e dispor como bem entender.

³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 jun. 2017.

1 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente vem sendo cada vez mais devastado pelos seres humanos, afetando assim não só nós mesmos, mas também os animais, o solo, a água, o ar, entre outros. Por sermos considerados seres racionais, muitos ignoram que os animais são seres vivos e que também possuem seus direitos. Para compreendermos mais sobre os animais, precisa-se de uma visão geral do meio ambiente, que é um ramo dos direitos difusos e coletivos.

A Lei 9.638 de 1981, que dispõe de políticas nacionais do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente da seguinte forma:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;⁴

Tal definição é ampla, o meio ambiente abrangido pode ser o natural, artificial, cultural e do trabalho, possuindo estes uma relação de interação. Esse conceito dá uma igualdade de proteção para todas as formas de vida existentes, o que inclui os seres humanos.⁵

Para Paulo Alfonso, esse direito “[...] Destaca-se na portaria ser um “tema transversal”, porque o Direito Ambiental, na sua estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo”⁶

A globalização teve grande influência no meio ambiente. A Revolução Industrial aumentou o consumo e conseqüentemente com essa industrialização houve uma maior utilização de recursos naturais que, quando transformados causam um grande volume de poluição. Essa grande devastação, causada pelos seres humanos,

⁴ BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 22 jun. 2017.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 41.

⁶ MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 59.

vem provocando uma maior preocupação com o tema uma vez que o meio ambiente é algo essencial para a vida humana.

Nos primórdios essa disciplina era chamada de Direito Ecológico, mas por consequência do desenvolvimento dos estudos começou-se a utilizar a expressão Direito Ambiental por sua maior abrangência.⁷ Pode-se observar que “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada”⁸.

É disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Não é apenas um direito, mas também é um dever de todos preservar e defender o que ainda existe para que futuramente não haja escassez, e que no pior caso, venha a se extinguir algo.

O Código Civil inclui o meio ambiente na categoria de bem de uso comum do povo, sendo assim um bem público que é para toda a coletividade e seu uso comum não depende de uma autorização. Para José Rubens o meio ambiente não pode ser público nem privado pelo fundamento de que o ambiente é um bem de todos, ou seja, da coletividade, não sendo compatível assim com a definição do Código Civil.⁹

José Rubens afirma que o meio ambiente é um bem incorpóreo, pois não é um bem material que pode ser atribuído um valor, é indisponível, pois não é suscetível de apropriação exclusiva e o autor afirma também que:

É, ademais, um bem intergeracional – titularizado, desde logo, pelas futuras gerações. Dessa forma, as gerações presentes detêm o dever de transferir o meio ambiente – ecologicamente equilibrado – às gerações vindouras, sem destruição ou degradação. Por fim, a metaindividualidade do direito – também chamada supraindividualidade ou transindividualidade – significa que o meio ambiente transcende a esfera de um indivíduo isoladamente considerado, referindo-se sempre a um grupo de pessoas. É um interesse coletivo lato

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.10.

⁸ MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.147.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.41.

sensu. Costuma-se dividi-lo em três espécies: interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, do CDC).¹⁰

Os direitos difusos têm objetos indivisíveis no qual os titulares são indeterminados e indetermináveis e são ligados por uma circunstância. Os direitos coletivos *strictu sensu* também tem seu objeto indivisível e os titulares são pessoas indeterminadas, porém determináveis. Já os direitos individuais homogêneos tem seus objetos divisíveis e possuem uma origem em comum. Dentre essas espécies, o direito ao meio ambiente equilibrado é classificado como um direito difuso.¹¹

O Direito Ambiental é regido por alguns princípios. Estes são normas secundárias aplicadas pela autoridade competente devendo ser utilizadas na falta de uma disposição expressa, garantindo assim uma maior segurança jurídica. Dentre todos os princípios podemos destacar alguns como o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito à sadia qualidade de vida, o princípio da sustentabilidade, o princípio da precaução e o princípio da informação.

De acordo com o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o Direito Ambiental, como um direito difuso não pode restringir seu gozo desde que seja para preservar e, caso haja uma limitação esta deve ser claramente fundamentada buscando um equilíbrio ecológico. O princípio do direito à sadia qualidade de vida, também considerado um direito fundamental pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo de 1972, põe que todos devem ter um meio ambiente de qualidade resultando assim numa boa qualidade de vida.¹² Já o princípio da sustentabilidade, é posicionado por Nicolao Dino da seguinte forma:

Numa visão eco-integradora, trata-se de estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento, em todas as suas dimensões (humana, física, econômica, política, cultural, social), e o direito a um ambiente sadio, edificando condições para que a humanidade possa projetar o seu amanhã.¹³

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.41.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 42.

¹² MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.63.

¹³ COSTA NETO, Nicolao Dino De Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I- Florestas)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 57.

O princípio da precaução visa diminuir o risco, ou seja, na dúvida quanto à ocorrência de danos no meio ambiente, deve-se adotar medidas que buscam obstar um resultado lesivo, são aquelas anteriores ao dano ambiental, reforçando que as agressões ao meio ambiente são de difícil reparação. O princípio da informação estabelece que o Estado deve informar adequadamente a sociedade sobre as políticas públicas do Meio Ambiente e as atividades que a prejudicam.¹⁴

1.1 A mudança ética na conduta humana com relação aos animais

José Rubens começa seu livro na parte de direito dos animais da seguinte maneira: “Inicialmente, convém ressaltar a importância do estudo ético-filosófico das ações e interações humanas, já que a perspectiva ética predominantemente adotada traduz o pensamento e realidade sociais, dando embasamento às normas jurídicas de sua época.”¹⁵

Para José, há uma ordem cronológica das correntes éticas referente ao tema, e que a existência de uma corrente majoritária em determinada época não significa que não existam correntes diferentes. O autor divide os modelos de três formas, o antropocentrismo clássico, o não antropocentrismo e o antropocentrismo alargado.¹⁶

No antropocentrismo clássico, que foi adotado por Aristoteles e São Tomás de Aquino, o homem é colocado como o centro do Universo, onde ele está acima de todos e desta forma é superior aos animais podendo assim domina-los, essa forma de pensar é chamada de especismo, nome dado pelo filósofo Richard Ryder. O antropocentrismo é a maior causa da destruição do meio ambiente. Visualizando uma pirâmide, o homem se posiciona no topo, os animais e os vegetais ficam na base, assim quem esta no topo é superior e abaixo dele estão os seres inferiores que devem

¹⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino De Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I- Florestas)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 68-75.

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.383.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.384.

estar a sua disposição.¹⁷ Com a predominância de tal pensamento na época, foram-se criando teorias para supera-la.¹⁸

O não antropocentrismo são todos os pensamentos contrários ao antropocentrismo, entravam nessa corrente Pitágoras, Leonardo da Vinci, Charles Darwin, entre outros. Para essa corrente, não há hierarquia entre os humanos e os animais. Há aqui uma maior consideração pela natureza e animais inexistindo uma separação entre o vivo e o inanimado. Com o desenvolvimento industrial e a visão capitalista da época, houve uma crise ambiental assim, essa corrente predominou devido aos fatos.¹⁹

Um movimento que adotou a visão não antropocêntrica foi o animalismo. Esse movimento pregava que os animais eram diferentes dos demais elementos da natureza, pois eram superiores e estavam no mesmo patamar dos humanos, assim também deviam ter igualdade moral. José Rubens traz em seu texto que:

Não obstante o fato de existirem registros de autores defensores dos interesses dos animais não humanos desde os primórdios da história humana, foi apenas com a publicação das obras *Animal Liberation* e *A Case for Animal Rights*, pelos professores e filósofos Peter Singer, em 1977, e Tom Regan, em 1983, respectivamente, que a perspectiva animalista ganhou força e respaldo filosófico, motivo pelo qual os movimentos originados por estas obras, bem-estarismo e direito animal, serão estudados mais detidamente.²⁰

O antropocentrismo alargado tem uma visão que vai além do antropocentrismo clássico, ele tem fundamentos ambientalistas e antagônicos. Essa corrente defende a libertação animal e possui uma visão menos radical do que o antropocentrismo clássico sobre o centralismo do homem. Na visão de Mery Chalfun essa corrente é a que predomina, onde o ser humano ainda é o centro principal, porém a natureza também possui seu valor. Deve-se assim proteger a natureza para que com isso o homem tenha uma sadia qualidade de vida, concluindo-se que como consequência da proteção do meio ambiente teremos a própria proteção da nossa espécie. A corrente entende que para haver um equilíbrio, não é necessário que o

¹⁷ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*. V.6. ano 5. Jan/jun 2010. p. 212-213.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.384-385.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.385-386.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.386.

meio ambiente fique acima do homem, mas sim que ambos fiquem no mesmo patamar.²¹

Houve assim uma mudança no paradigma, a visão de que o homem é o ser supremo e que ele deve ser o único a ser protegido foi se alterando, e apesar de o homem ainda se colocar no centro, ele percebeu que o meio ambiente também precisa ser respeitado e ser considerado moralmente.²²

1.2 Peter Singer, Tom Regan e o especismo

Richard D. Ryder, era um psicólogo britânico e professor de psicologia da universidade de oxford que inventou o conceito de especismo, que é uma discriminação contra aqueles que não pertencem a certa espécie.²³ Richard usou pela primeira vez essa expressão em um panfleto contra a experimentação em animais no ano de 1970.²⁴ Segundo o site ANDA (agência de notícia de direitos humanos):

Para Ryder, o que deveria orientar nossa atitude em relação aos animais não-humanos não é a diferença de espécie, mas a senciência, característica definidora dos animais e partilhada por todos (ou quase todos) os animais, inclusive o ser humano. Portanto, seria irracional desconsiderar os interesses e necessidades básicos dos animais não-humanos simplesmente por eles pertencerem a outras espécies de animais que não a humana.²⁵

Peter Singer foi uns dos propulsores do especismo e começa um de seus livros com o seguinte trecho:

Este livro não trata de animais de estimação. É pouco provável que constitua uma leitura agradável para quem acha que o amor aos animais não envolve nada além de fazer uma carícia num gato ou alimentar os passarinhos no jardim. Ele destina-se mais às pessoas preocupadas em colocar um fim à opressão e à exploração, onde quer que estas ocorram, e em garantir que o

²¹ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.6, ano 5, p. 215-217, jan./jun. 2010.

²² CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.6, ano 5, p. 217, jan./jun. 2010.

²³ ESPECISMO. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/06/especismo/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²⁴ GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal. *Revista Brasileira de direito animal*. v.8. ano 6. p.244, jan./jun. 2011.

²⁵ ESPECISMO. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/06/especismo/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

princípio moral básico da igualdade de interesses não se restrinja arbitrariamente aos membros de nossa própria espécie.²⁶

A libertação animal foi primordialmente uma paródia para a defesa dos direitos da mulher, onde Mary Wollstonecraft em 1792 apresentou argumentos defendendo os direitos das mulheres e Thomas Taylor rebateu tais pensamentos. Taylor de forma satírica, põe que se fossem aplicados direitos de igualdade entre homens e mulheres, os animais também teriam esse direito.²⁷

Singer elabora uma tese que dá uma resposta para o pensamento de Taylor, pois ele reconhece que há muitas diferenças entre os humanos e os animais, porém apesar das diferenças os dois possuem direitos nas suas devidas proporções. Ele entende que apesar de todos termos princípios básicos de igualdade, alguns direitos aplicados a uns não podem ser aplicados a outros pois a igualdade não é tratar todos do mesmo modo, mas sim considerar os direitos que cada um merece ter. O exemplo que Peter dá em uns de seus textos é sobre o direito de voto onde as mulheres conquistaram esse direito, porém é inviável dá-lo para os animais.²⁸

Ele leva em consideração a capacidade de sofrer, desse modo, se algum ser sofre com algo, isto deve ser considerado, independentemente da natureza deste, verificando-se assim o princípio da igualdade. Para o filósofo, se um ser não sofre ou não tem felicidade, não precisa este ser considerados para os fins da igualdade. Os animais podem sofrer da mesma forma que nós sofremos e devido a isso devem ser respeitados da mesma forma. Peter diz que não podemos concluir que os animais não sentem dor já que não duvidamos que humanos sentem dor. Nós só sentimos em nós mesmo, assim não é possível dizer pelos outros.²⁹

²⁶ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.39-38.

²⁷ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 46.

²⁸ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 47.

²⁹ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.54-61.

Peter Singer afirma em seu livro que:

Para evitar o especismo devemos admitir que seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes tenham o mesmo direito à vida- e que a simples condição de membro de nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moralmente relevante para tal direito.³⁰

Os pesquisadores que usam os animais como seus experimentos, usam a tese de que apesar destes sofrerem, as informações extraídas dessas pesquisas ajudaram a aumentar a expectativa de vida humana.³¹ Peter pensa que apesar desses experimentos terem ajudado os humanos, se a medicina desse uma maior importância para a saúde ao invés de procurar curas, talvez ela tivesse uma eficácia melhor.³²

Singer diz que o momento que mais temos contato direto com os animais, é na hora em que vamos comer. Os maus-tratos em razão da produção de alimentos são maiores do que os outras formas de maus-tratos animais. Os humanos por uma forma mais fácil de encarar o fato de comerem animais usam nomes diferentes para o alimento como usar a palavra carne ao invés de usar a palavra vaca. O fato de falar que comem carne e não vaca faz com que possamos nos sentir menos culpados. As pessoas têm uma visão de que as fazendas são lugares bons, porém as realidades de muitas delas são diferentes. A agricultura com o passar do tempo se transformou em agroindústria, onde produzem em grande escala, visando apenas o lucro e não se preocupando com a fauna e a flora visto a grande competição do ramo.³³

O alimento que escolhemos para comer é uma questão ambiental. Os cereais e a soja alimentam os animais criados em cativeiros, porém serve apenas para manter as funções fundamentais do animal e para desenvolver as partes que não são comestíveis dele. São utilizadas muitas sementes para que haja pouca conversão de proteína no animal, tendo como consequência um grande desperdício de água, energia e terra. Essa produção intensiva gera muita poluição da água e do

³⁰ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 66.

³¹ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 78.

³² SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 81.

³³ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 83-85.

ar devido aos gases que são liberados, e isso tudo causa um grande impacto no mundo.³⁴

O movimento de libertação dos animais não possui muitas vantagens visto que esse grupo explorado não pode se comunicar de forma inteligível com os humanos, assim não podem eles mesmos fazer um protesto para acabar com a exploração a que são submetidos, desse modo, nós humanos que devemos representá-los. Singer diz que aqueles que comem carne diariamente acham que não estão praticando algo errado. Os seres humanos foram criados desta forma virando assim um hábito entre a população comer carne. O autor afirma que esses hábitos fazem com que nós ignoremos os atos de crueldade contra os animais e que se o abate e a criação de animais de corte forem extintos, teríamos uma quantidade bem maior de alimentos para todos causando assim menos mortes por fome no mundo.³⁵ Afirma ele: “A libertação dos animais é igualmente a libertação dos humanos.”³⁶

Tom Regan, assim como Singer, adotava a corrente não antropocêntrica, sendo um grande defensor dos direitos dos animais. Para Regan, os animais possuem um valor intrínseco e estes deviam ter direitos morais, que é uma forma importante de proteção de um ser. Regan afirmava que os animais tinham consciência do que aconteciam com eles e com isso é importante que tenham uma qualidade de vida enquanto vivos. Tal pensador, afirma que apenas os “sujeitos-de-uma-vida”, ou seja, aqueles animais que são autoconscientes, podem possuir os direitos morais que são dados aos humanos. Com tal visão, Regan conclui que a maioria dos animais não humanos tem autoconsciência e consciência do mundo, sendo assim parecidos com os seres humanos em vários fatores possuindo assim um valor intrínseco.³⁷

O especioso religioso é aquele que se baseia na religião. A religião é um fator determinante para o direito dos animais. Apesar de as instituições religiosas não terem tanta força igual antigamente, esses pensamentos ainda influenciam a

³⁴ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.100.

³⁵ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 42-45.

³⁶ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.45.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 390.

sociedade visto que é um formador de senso comum e formador de culturas. A teoria dos direitos dos animais não se diferencia muito das concepções religiosas, se o cristianismo pregasse o vegetarianismo, provavelmente o senso comum seria diferente do que temos atualmente. Nem todas as religiões se baseiam nas ideias antigas, algumas religiões até glorificam animais e o consideram uma divindade.³⁸

Verifica-se que esse especioso religioso vem de uma posição divina e não humana, onde deus é especista visto que ele instrumentalizou os animais para os homens e suas teses não podem ser comprovadas, como por exemplo não se pode provar quem tem alma e quem não tem e quem terá vida após a morte. Esse especismo é baseado em crenças não sendo, portanto comprovadas.³⁹

³⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.8. ano 6, p. 138-144, jan./jun. 2011.

³⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.8, ano 6, p. 166, jan./jun. 2011.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Desde os tempos mais remotos, os animais já eram discriminados pelos humanos e postos como seres inferiores. De acordo com Peter Singer, os costumes do ocidente frente à natureza é uma mistura das atitudes da Grécia Antiga com a do povo hebreu, que colocava o homem no centro do universo.⁴⁰ Pode-se verificar tal fato em um trecho da Bíblia:

E disse Deus, façamos o homem à nossa imagem e semelhança: e que ele tenha domínio sobre os peixes do mar, e sobre as aves do céu, e sobre o gado e sobre toda a terra, e sobre todos os seres que rastejam a terra. Assim Deus criou o homem à sua imagem, criou-se à imagem de Deus; homem e mulher criou-os Ele. E Deus abençoou-os, e lhes disse: crescei e multiplicai-vos, repovoi e dominai a Terra; e dominai os peixes do mar, e as aves do céu e todas as coisas vivas que se movem na terra.⁴¹

Sócrates buscava entender a essência do ser humano, e como isso, foi buscando teses para sua linha de pensamento. Ele entendia que a essência dos humanos se encontrava na alma, que é o “eu consciente”, ou seja, ter a consciência dos limites e capacidades intelectuais e morais.⁴² Ele defendia o antropocentrismo, que surgiu na Europa, na Idade Média, onde se acredita que o homem é a figura central, desse modo é ele o responsável pelas suas próprias ações e é superior a todos os outros seres vivos.⁴³

Já para o racionalismo de Descartes, a essência da alma era o pensamento racional, assim qualquer outro ser vivo que não tinha pensamento racional e uma língua inteligível, não possuía alma, como os animais. Eles eram considerados corpos mecânicos, que não tinham alma, linguagem inteligível e não eram capazes de ter sentimento.⁴⁴

⁴⁰ SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.119.

⁴¹ BÍBLIA. *Gênesis 1:26-28*. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1/26-28>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁴² PONTES, Jorge. *A concepção irônico-refutatória e maiêutica de Sócrates e práxis no ensino*. Disponível em: <<http://jorge-pontes.blogspot.com.br/2013/10/socrates-e-educacao.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁴³ ANTROPOCENTRISMO. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/antropocentrismo/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁴⁴ NARDI, Simone. *Descartes a “Razão sem razão” – crítica ao automatismo animal*. Disponível em: <<http://irmaosanimais-conscienciahumana.blogspot.com.br/2013/11/descartes-razao-sem-razao1-critica-ao.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

De acordo com John W. Yolton no seu livro “Dicionário de Locke” traz o seguinte trecho:

As etapas da descrição de Locke de como os homens podem chegar a ter propriedade são as seguintes:

1. Deus deu o mundo aos homens em comum, a par da faculdade da razão, “a fim de que fosse usado para maior proveito da vida e da própria comodidade pessoal (72 § 26)
2. Os frutos que “a natureza produziu espontaneamente” e os animais que a terra alimenta, foram destinados ao uso da humanidade em comum. [...].⁴⁵

A defesa dos animais, apesar de não ser considerada tão importante para esses filósofos, já existiam referências que defendiam os animais. João cita em seu livro, uma parte do texto de Laerte Fernando Levai em sua obra do Direito dos animais:

[...] o direito deles e o nosso direito sobre eles, refere que a defesa dos animais é uma causa muito antiga, havendo relato dela na Bíblia, com a Arca de Noé, no Livro dos Mortos dos egípcios, nos trabalhos de Aristoteles há mais de dois mil anos, nas palavras de Buda em 500 a.C. nas reflexões de Pitágoras, nas pinturas de Leonardo da Vinci, nos discursos do pacifista Mahatma Gandhi, na atividade do cientista Jacques Cousteau, no hino de amor aos animais escrito por São Francisco de Assis chamado “Cântico das Criaturas” e, no Brasil no extraordinário poema do padre Antônio Vieira intitulado “O Jumento, Nosso Irmão”⁴⁶

No século VI a.c. já se tinha considerações sobre o direitos dos animais por Pitágoras, que nasceu na ilha de Samos e era considerado um profeta e místico. Ele acreditava que nada era totalmente novo, pois tudo se repetia de acordo que mudavam os ciclos, para ele, as almas eram imortais e se reencarnavam em forma de animais. Assim ele acreditava que os animais deviam ser respeitados, pois estes são pessoas que vieram de outra encarnação e caso alguém matasse algum animal, isso seria um assassinato.⁴⁷

⁴⁵ YOLTON, John W. *Dicionário de Locke*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=M3-5zdXPkwEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁴⁶ CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p.113-114.

⁴⁷ SANTOS, Sarah Rodrigues dos. *Muito além da matemática: Pitágoras e a defesa dos animais não-humanos*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/09/alem-matematica-pitagoras-defesa-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Adolf Hitler era vegetariano e protegia os animais testando medicamentos e cosméticos em humanos que viviam nos campos de concentração ao invés de testar nos animais. Foi nessa época nazista que a Alemanha proibiu a dissecação de animais em vida.⁴⁸

Segundo o site da Fio Cruz, sobre Voltaire diz o seguinte:

Voltaire (1694 – 1778) é que representará a oposição à visão cartesiana. A sua argumentação se baseia no fato de que não é possível o animal apresentar todo um aparato tão semelhante ao nosso, que é capaz de sentir dor, e simplesmente não sentir. Segundo ele "...não é possível suportar tamanha contradição na natureza" (Voltaire, 1989: 20-22). Esse argumento se constituirá em uma das bases do movimento antivivisseccionista na atualidade, pois se os animais não são tão semelhantes assim, não servem como modelos, e se são semelhantes, devem merecer a mesma consideração moral, onde a dor e a crueldade devem ser evitadas.⁴⁹

Jeremy Bentham criou o utilitarismo, que se refere ao bem-estar dos seres que sentem dor ou prazer, Jeremy, queria achar um sistema que garantisse a maximização do bem-estar. Para ele, a utilidade é um conjunto de prazeres, onde o prazer é a base para a felicidade de todos aqueles capazes de serem felizes, inclusive os animais.⁵⁰

Charles Darwin, um naturalista britânico, contribuiu para o entendimento da evolução das espécies pois viajou a América do Sul e fez várias pesquisas, e segundo o site da universidade de São Paulo, ele diz que:

Não há nenhuma diferença fundamental entre o homem e os animais mais superiores do reino no que diz respeito a suas faculdades mentais", afirmou

⁴⁸ OLIVEIRA, Leandro. *Hitler também defendia os animais e testava medicamentos em humanos nos campos de concentração*. Somos as cobaias da nova ordem social? Disponível em: <<http://www.libertar.in/2013/10/hitler-tambem-defendia-os-animais-e.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

⁴⁹ PAIXÃO, Rita Leal. *Os animais e o debate moral*. Disponível em: <http://portaleses.iciet.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁵⁰ MACIEL, Willyans. *Utilitarismo*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

o naturalista inglês Charles Darwin (1809 – 1882) em sua obra *Origem do homem e a seleção sexual* (1871).⁵¹

Albert Einstein, que era vegetariano, acreditava ter os humanos e os animais direitos iguais. Acreditava também que se todos os humanos fossem vegetarianos, causaria um benefício para a humanidade uma vez que não estaremos destruindo o ciclo deles e conseqüentemente não os extinguindo, pois, a espécie humana depende dos animais.⁵²

Percebe-se assim que, visto as duas posições de pensadores de épocas passadas, isso fez com que influenciassem os pensamentos atuais, onde encontramos aqueles que defendem os animais e aqueles que não se importam com eles por não serem seres racionais.

2.1 A proteção dos animais no direito brasileiro

A lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, traz em seu artigo 3º, inciso V, o que se entende por recursos naturais. Dentre os recursos naturais postos no artigo, estão a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.⁵³ Helita Barreira Custódio salienta em seu livro que:

[...] com o acréscimo expresso de “a fauna e a flora” definido pela Lei n. 7.804, de 18-7-89, acréscimo este já cientificamente implícito na expressão “os elementos da biosfera”, esta definida como o espaço “ocupado pelos seres vivos”, pessoas humanas de todas as raças e de todos os grupos; animais de todas as espécies em relação ao gênero e de todas as categorias em relação às condições existenciais silvestres, selvagens, asselvajadas ou federais, domésticas, exóticas, migratórias, além dos microorganismos [...].⁵⁴

⁵¹ DENTILLO, Daniel Blasioli. *Nas diferenças e igualdades: linhas tênues separam humanos e animais*. Disponível em:

<http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3260%3Anas-diferencas-e-igualdades-linhas-tenues-separam-humanos-e-animais&catid=46%3Anamidia&Itemid=97&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁵² MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. *Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção dos animais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>. Acesso em: 19 out. 2016.

⁵³ BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁵⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p.557.

A fauna é legalmente protegida pela Constituição Federal. Em seu artigo 225, caput, é posto que é dever de todos preservar e defender o meio ambiente, e mais especificamente, em seu parágrafo 1º, inciso VII, que é dever do Poder Público proteger a fauna e agir na forma da lei para que não haja a extinção de espécies e que não tenha crueldade com os animais.⁵⁵ A Lei Federal 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna, conceitua animal silvestre no seu artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.⁵⁶

Segundo Helita, a Constituição protege todos os animais compreendidos no Brasil, uma vez que não é colocada nenhuma discriminação e nem deixa dúvidas, pois foi posto de maneira bem clara e expressa na lei.⁵⁷ Assim é garantido a todos os animais sem nenhuma exceção, a sua defesa, proteção e preservação para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualidade de vida sadia.

João Marcos, em seu livro de crimes ambientais, enfatiza o fato de o legislador colocar os crimes contra a fauna antes dos crimes contra a flora, pois para ele os animais são seres vivos que estão constantemente ativos na vida humana.⁵⁸ Muitos animais de gerações passadas eram vistos apenas como instrumentos de trabalho e eram constantemente maltratados pelo excesso de trabalho. Com a evolução tecnológica e a evolução dos humanos, os animais vêm ganhando cada vez mais seu lugar no mundo e com isso, os seus direitos. Em decorrência de algumas atividades humanas que geram impactos negativos sobre a Terra, houve uma grande perda da diversidade biológica. Desse modo, com uma maior preocupação sobre o tema, foi feita uma Convenção sobre Diversidade Biológica no Rio de Janeiro durante a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta foi

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁵⁶ BRASIL. *Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁵⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p.579.

⁵⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p.113.

ratificada no Brasil e entrou em vigor por meio do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1988.⁵⁹ Essa conferência, ficou conhecida como Rio-92 e reuniu mais de 100 chefes de Estado para debaterem sobre formas de desenvolvimento sustentável.⁶⁰

Percebe-se assim que, mesmo com todo o histórico cruel do meio ambiente e seus defensores, muitos seres humanos, apesar de racionais, não dão muita importância para o que irá acontecer no futuro, logo destroem a natureza e conseqüentemente a fauna apenas para satisfazer suas necessidades. O aquecimento global, a poluição e muitos outros efeitos já estão incidindo em nossas vidas. Várias espécies animais estão em extinção ou quase em extinção, e é só após os efeitos negativos que os humanos decidem achar uma solução para melhorar a situação, como por exemplo, as leis.

O Capítulo V da Lei 9.605/88 abrange os crimes contra o meio ambiente. Em seu artigo 29, especifica formas de cometimentos do crime, como matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização. A pena desse crime gera detenção de seis meses a um ano, e multa.

O artigo 1º § 1º da Lei 5.197/67 traz o seguinte texto: “§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.”⁶¹ Assim, é dever do IBAMA controlar esses atos, autorizando-os apenas mediante estudos com a finalidade de preservar espécies.⁶² O IBAMA tem sede em Brasília e tem jurisdição em todo o território nacional. Em seu site, ele conceitua IBAMA da seguinte forma:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, conforme art.2º da Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007). Tem como principais atribuições exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais do meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 368 e 369.

⁶⁰ FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. *ECO-92*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

⁶¹ BRASIL. *Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁶² CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p.119.

qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente.⁶³

Todos os animais presentes no Brasil, sem nenhuma exceção, são protegidos pela Constituição Federal, sendo este, um dever do Poder Público e da coletividade. Os animais silvestres e aquáticos são de propriedade do Estado (formado pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), desse modo, eles são de domínio público e é um patrimônio indisponível, dentre esses animais são incluídos os migratórios e os exóticos. Animais migratórios são aqueles que vêm por livre espontânea vontade de outros países, já os animais exóticos, são aqueles em que são trazidos a força por intermédio dos seres humanos. Esses animais integram o patrimônio público do Estado e é um bem público de uso comum de todos.⁶⁴

Já os animais domésticos e exóticos (na forma de domésticos), são de propriedade privada, cabendo ao seu proprietário o dever de protegê-lo e defendê-lo, mas há certa limitação uma vez que também são protegidos pela constituição e por legislações disciplinadoras. Assim, mesmo que o dono do animal doméstico tenha a total propriedade, ele fica condicionado a certas condutas, que se forem abusivas, como por exemplo, os maus-tratos e as condições precárias de vida, podem gerar sanções civis e penais.⁶⁵ O artigo 32 da Lei 9.605/88 traz em seu texto o seguinte conteúdo:

Art.32º. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁶⁶

⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/quem-somos/>>. Acesso em: 31 de ago. 2016.

⁶⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 599-600.

⁶⁵ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 601-602.

⁶⁶ BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

Os animais domésticos, principalmente os cães e os gatos, fazem parte de muitas famílias, e em muitas delas, são considerados mais do que apenas uma animal. Atualmente, percebe-se uma maior preocupação da sociedade com a proteção destes, onde, com muitos estímulos de ONGs e repercussões na mídia, fazem com que mais e mais pessoas denunciem os maus-tratos.

A maior relação dos humanos com os animais é a da exploração, nós nos alimentamos deles diariamente e os usamos como bem entender.⁶⁷ Muitos animais são mortos, abusados e maltratados apenas por diversão, como em caças, rodeios, brigas de galos e de cães.

Para João Marcos: “Abusar, então, é usar o animal além de suas forças, impondo-lhe carga excessiva durante tempo exagerado por dia, não lhe permitir o descanso e não lhe dar atendimento médico quando necessário [...]”.⁶⁸ e “Maus-tratos pode ser entendido como a prática de atos tendentes a exigir do animal mais do que ele pode naturalmente dar [...]”.⁶⁹ Desse modo, pode-se afirmar que os animais são considerados propriedade dos humanos e assim será mais difícil protegê-los, pois são excluídos de qualquer consideração moral uma vez que são vistos como seres irracionais.⁷⁰ Gay Francione afirma:

Rotular alguma coisa como propriedade, é, de qualquer maneira, concluir que a entidade rotulada não possui nenhum interesse que mereça proteção, sendo apenas um instrumento para os fins determinados pelo proprietário.⁷¹

A religião é também um grande fator influenciador em algumas questões animais. Os hinduístas na Índia consideram a vaca um animal sagrado, pois ela quem transportava o deus Shiva e controlava seus impulsos, sendo assim responsável pela

⁶⁷ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3, n.3, p.19, jul./dez. 2007.

⁶⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p.138.

⁶⁹ CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p.138.

⁷⁰ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3, n.3, p.19, jul./dez. 2007.

⁷¹ BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3, n.3, p.19, jul./dez. 2007.

renovação.⁷² Já no Brasil a vaca não é considerada sagrada, mas pelo contrário, faz parte do cardápio diário do brasileiro, na China eles comem cachorros em um festival para comemorar o solstício de verão. Assim, como em alguns países é normal comer uma vaca ou um cachorro, para outros é uma barbaridade.

Uma grande polêmica que gera revolta em pessoas do mundo inteiro é o festival chinês, realizado em Yulin (Sul da China), onde pelo menos 10 mil cães são mortos para servir de alimento para os humanos. Na China, esse hábito não é ilegal e é considerado uma tradição entre eles, que comemoram o solstício de verão comendo carne de cachorro, lichia e bebendo álcool, garantindo assim saúde durante o inverno. Os cães normalmente são mortos de forma bastante cruel, pois os chineses acreditam que desta maneira a carne fica mais macia.⁷³ Durante os jogos olímpicos realizados em Pequim, no ano de 2008, foi proibido que os restaurantes servissem pratos que continham carne de cachorro para que fossem evitados conflitos e não assustasse os turistas.

O site da UOL publicou uma matéria sobre os protestos que tiveram na época deste festival em Yulin:

“Os oponentes do festival este ano expandiram sua campanha aos Estados Unidos, encaminhando uma petição a políticos de São Francisco, instando-os a pressionar seus colegas chineses para que advogam o fim do massacre.

Atores e celebridades como Matt Damon, Joaquin Phoenix e Rooney Mara também divulgaram um comercial apelando pelo fim da tortura e abate de cães na China, Coreia do Sul e outras nações asiáticas.

O breve vídeo tem por foco, especialmente, a prática de matar cachorros por espancamento, fogo e outros métodos dolorosos, devido à crença de que a morte sob tortura torna sua carne mais saborosa.

Esforços como esse podem estar começando a surtir efeito. Wendy Higgins, de Humane Society International, disse que ativistas locais haviam reportado menor número de cachorros abatidos em um consumo menor de carne de cachorro do que em festivais passados.

⁷² PORQUE a vaca é sagrada na Índia. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/por-que-a-vaca-e-sagrada-na-india,5208d8aec67ea310VgnCLD20000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

⁷³ SOB protestos, cidade chinesa sedia festival culinário de carne de cachorro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1783905-sob-protestos-cidade-chinesa-sedia-festival-culinario-de-carne-de-cachorro.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

A organização de proteção aos animais “insta as autoridades de Yulin a tornar medidas decisivas para poupar incontáveis animais de um destino que envolve o doloroso espancamento até a morte por meio de bastões metálicos”⁷⁴

No âmbito nacional, o Brasil e os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) fazem parte da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na assembleia da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) em Bruxelas na Bélgica. Porém essa declaração não possui qualquer força jurídica, mas apenas moral. Esta Declaração traz em seu preâmbulo o seguinte conteúdo:

Considerando que todo o animal possui direitos. Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza .Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo .Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros .Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante .Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.⁷⁵

Logo após o preâmbulo, temos o artigo 1º que possui o seguinte texto: “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.”⁷⁶

A proteção dos animais é uma questão relevante não só para o direito ambiental e constitucional, mas também é importante no processo civilizatório nacional. Assim, as pessoas que praticam qualquer ato lesivo contra os animais, recebem sanções administrativas, penais e civis.⁷⁷ Helita conceitua processo civilizatório da seguinte forma:

⁷⁴ SOB protestos, cidade chinesa sedia festival culinário de carne de cachorro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1783905-sob-protestos-cidade-chinesa-sedia-festival-culinario-de-carne-de-cachorro.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

⁷⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

⁷⁶ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

⁷⁷ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p.604.

O progressivo e complexo conceito de processo civilizatório, em seu amplo sentido, compreende o conjunto de princípios e normas dirigidos à consciência geral e especial das pessoas, individual ou coletivamente consideradas, de forma evolutiva e permanente, para a identificação, a promoção, o estímulo e o desenvolvimento racional dos reais valores naturais e culturais vivos e não-vivos de interesse geral [...].⁷⁸

O propósito dessas sanções é mudar a consciência da pessoa para que esta não pratique mais condutas desumanas. Essa mudança é feita por meio de uma reeducação, ensinando os bons costumes, a moral, a ética, as leis e os efeitos do ato cometido, buscando assim uma coexistência pacífica social e uma maior justiça.⁷⁹ Helita comenta sobre a política dos costumes no processo civilizatório, que é um meio de intervenção do Estado (União, Estados- Membros, Distrito Federal e Municípios) para que seja viável essa coexistência social pacífica baseada na ética. As atividades feitas pelo Estado nessa política dos costumes podem ser repressivas ou preventivas, visando atingir aqueles que praticam atos antissociais, desumanos e antiéticos que afetam fisicamente e moralmente a humanidade.⁸⁰

No direito brasileiro notam-se certas lacunas e insuficiências que influenciam negativamente na esperada eficaz proteção, preservação e defesa dos animais. No Brasil falta uma lei geral que trate dos animais, assim, se fosse feita uma, haveria uma maior aplicabilidade e assim uma maior eficácia no seu propósito observados os outros textos constitucionais.⁸¹

Muitas pessoas, mesmo sobre o efeito e regras da lei, não as obedecem, assim, quando não se tem uma lei, fica mais difícil controlar essas ações ilegais. Helita coloca a seguinte frase: “Ora, o dever de defender e preservar os animais contra práticas de crueldade nasce ou resulta das expressas normas jurídicas da própria Lei Magna ou da Lei Fundamental do País [...]”.⁸²

⁷⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 603.

⁷⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 603.

⁸⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 604.

⁸¹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 605.

⁸² CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 605.

Mesmo com uma certa melhora do tema no sistema jurídico brasileiro, visto toda uma evolução tecnológica, científica, ambiental e econômica, ainda há uma certa insuficiência. A Constituição Federal contém o conceito de crueldade no seu artigo 225 que deveria ser mais especificada como no conceito que havia no decreto 24.645(revogado), que traz o conceito de maus-tratos abrangendo melhor sobre o conteúdo. Outra insuficiência, entre outras, que pode ser encontrada, é que a lei não prevê qualquer discriminação ou exclusão para a proteção de animais, o que deveria ser mais especificada para uma melhor aplicação da lei.⁸³

O decreto 24.645 de 1934, que foi revogado, era uma doutrina minoritária que entendeu os animais como um sujeito de direito uma vez que o animal devia ser assistido por representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e por protetores de animais.⁸⁴

O site JusBrasil traz alguns dados relevantes:

Não obstante a existência de previsões legais para a responsabilização dos infratores, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) avalia que das 7.648 espécies de animais vertebrados e invertebrados estudadas no presente ano, apenas 88% das espécies estudadas estão fora do risco de extinção, sendo que 11 espécies estão extintas e 1.051 estão em alguma categoria de risco. Além disso, somente 126 espécies melhoraram seu estado de conservação em relação à avaliação de 2002.

Vale ressaltar que o Ministério do Meio Ambiente disponibiliza a lista das espécies brasileiras ameaçadas de extinção, elaborada no ano de 2008 (Anexo I).

Além disso, em decorrência da grande biodiversidade brasileira, o Conselho Federal de Medicina Veterinária observa que o Brasil é um dos principais alvos dos traficantes da fauna silvestre. Estima-se que comércio ilegal de animais silvestres se tornou a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O tráfico de animais selvagens chega a movimentar incríveis US\$ 200 bilhões de dólares por ano, em todo o mundo.

Segundo dados divulgados pela Polícia Ambiental do Distrito Federal foram efetuadas 899 apreensões de animais no primeiro semestre de 2013 no Distrito Federal, o que representa um crescimento de 13% em comparação ao mesmo período de 2012.

De acordo com o levantamento realizado pela RENCTAS - Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, o tráfico é responsável pela retirada de 38 milhões de animais da natureza anualmente, sendo que (i) para cada animal comercializado há 03 animais mortos; (ii) de 10 animais traficados,

⁸³ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005. p. 605 e 606.

⁸⁴ CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o direito. novos paradigmas. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.2, n.2, p.117-118, jan./jun. 2007.

apenas 01 sobrevive; (iii) são comercializados no Brasil, por ano, 04 milhões de animais selvagens, dos quais 03% são répteis, 82% são aves, 01% são mamíferos e 14% pertencentes a outras classes.

Segundo dados do IBAMA, os Estados onde ocorre a maior parte da captura de animais são Maranhão, Bahia, Ceará, Piauí e Mato Grosso, enquanto os estados brasileiros com o maior mercado consumidor são São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. O destino internacional desses animais é, na maioria das vezes, Europa, Ásia e América do Norte.

Todos os dados supracitados são capazes de demonstrar a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro que, apesar de dispor de um grande número de normas que tutelam os direitos dos animais, não vem sendo suficiente para coibir os crimes.⁸⁵

2.2 O meio ambiente nas Constituições Federais

A primeira Constituição foi outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824 e ela não abordava o tema de direito ambiental. Na constituição de 24 de fevereiro de 1981, sobre o direito ambiental só aparecia questões sobre minas e energia. Com base no artigo 34 desta constituição, é de competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre as questões de terras e minas que são de propriedade da União, desse modo verifica-se que o ambiente ainda não era prioridade visto a escassez do tema na constituição.⁸⁶

A Constituição de 16 de julho de 1934, teve pouco tempo de vigência, porém deu alguns pontos relevantes para o processo do direito ambiental. Um desses pontos foi a concessão para a União de competência privativa para legislar sobre alguns temas.⁸⁷ O artigo 5º inciso XIX, alínea j, dela traz o seguinte texto:

Art 5º - Compete privativamente à União: (...)

XIX - legislar sobre: (...)

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;⁸⁸

⁸⁵ SILVA, Lucas de Freitas. *A eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na tutela do direito dos animais*. Disponível em: <<https://lucasdefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/244444384/a-eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-na-tutela-do-direito-dos-animais>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸⁶ DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁸⁷ DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 apenas atribuiu mais competências legislativas à União além daquelas já colocadas na constituição de 1934. A próxima Constituição foi a de 18 de setembro de 1946, que trouxe em seu artigo 175 a proteção pelo Poder Público dos monumentos naturais, as paisagens e locais com beleza particular. Até este momento verifica-se que a importância era maior com os recursos cuja finalidade fosse voltada para nós e não com a real proteção ambiental.⁸⁹

A sexta Constituição, de 24 de janeiro de 1967, não teve muito efeito prático no campo do direito ambiental apesar de ter implementado alguns artigos sobre o assunto. A Constituição de 17 de outubro de 1969, que na verdade era a Emenda Constitucional nº1 da Constituição de 1967, diz o seguinte: “Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.”⁹⁰. Esse artigo trouxe pela primeira vez a palavra ecológico, o que foi muito importante para um desenvolvimento do direito ambiental no Brasil.⁹¹

A última e vigente Constituição, de 5 de outubro de 1988, trouxe muitas inovações até mesmo na área ambiental. Nela o legislador criou o bem ambiental classificada como de uso comum do povo sendo este essencial para uma sadia qualidade de vida, desse modo é considerada uma cláusula pétreia por ser um direito de todos. Alguns a chamam de “Constituição Verde” pois foi a primeira a realmente tratar do direito ambiental em si e trazer formas de proteger e controlar o meio ambiente.⁹²

⁸⁹ DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁹¹ DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁹² DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555 Acesso em: 23 maio 2017.

3 CONFIGURAÇÕES DE MAUS-TRATOS E PERSPECTIVAS DE MUDANÇA

3.1 Zoológicos

Os zoológicos são locais onde os humanos vão como uma forma de lazer, para conhecer animais selvagens e domesticados. Os animais ficam dentro de jaulas muitas vezes durante toda a sua vida apenas para serem expostos para os seres humanos.

Esse costume de deixar animais em cativeiros, já vem de algum tempo atrás como pode ser visto no texto exposto pelo site ONCA:

Os primeiros zoológicos eram coleções de animais particulares, geralmente pertencentes a reis. Reis da época do império egípcio já possuíam uma coleção de elefantes, grandes felinos e diversos outros mamíferos. Os zoológicos serviam como demonstração de poder e também para satisfação pessoal da aristocracia. Foi somente após 1800 que os zoológicos se popularizaram e passaram a ser abertos ao público. Neles, além da exibição dos animais como forma de curiosidade, eram realizadas lutas entre animais e também a exibição de animais treinados para o entretenimento das pessoas.⁹³

Apesar de existirem algumas leis, muitos zoológicos usam formas clandestinas para obter animais, pois muitos cobram a entrada para o público e só há público se há uma quantidade razoável de animais ou um animal que chame a atenção das pessoas. A vida dos animais criados em zoológicos pode ser prejudicial aos próprios animais, ao meio ambiente e eventualmente pode causar acidentes.

Os animais que vivem em zoológicos não vivem uma vida natural, ou nascem no cativeiro ou são trazidos de seu habitat natural, eles recebem sua própria comida e esquecem-se de como se portar no meio selvagem sozinhos. Aqueles já nascidos neste local, não aprendem a ser como seriam se estivessem em seu habitat natural, desse modo ficam dependentes do zoológico. São privados de sua liberdade e permanecem em lugares considerados pequenos para eles, influenciando assim também no ciclo animal, visto que todo animal tem seu papel na natureza. Estes animais também ficam muito estressados devido ao local pequeno e ao seu contato diário com pessoas.

⁹³ EXPLORAÇÃO animal: vivissecação. Disponível em: <<http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

O gorila chamado de Harambe, de uma espécie ameaçada de extinção, foi morto em um zoológico nos Estados Unidos, na cidade de Cincinnati, após uma criança de quatro anos cair dentro de sua jaula, sua morte foi em razão de assegurar a vida do menino. De acordo com o site G1:

O menino passou por uma barreira e caiu de uma altura de cerca de quatro metros dentro do poço que cerca o habitat, onde Harambe, um gorila de 181 quilos, o agarrou, informou o diretor do zoológico, Thane Maynard, a repórteres. A criança ficou por cerca de 10 minutos com o gorila, de 17 anos, e a equipe de resposta contra riscos de animais considerou a situação como uma ameaça à vida do menino.⁹⁴

Esse caso teve muita repercussão devido ao fato de muitos acharem que não era necessário matar o animal, para alguns especialistas, bastava um tranquilizante para ter controle da situação. Discute-se também a possibilidade de o gorila estar protegendo a criança dos gritos das pessoas que se encontravam ali perto, como uma possível defesa do animal morto.⁹⁵ Percebe-se que houve uma falha de segurança do local e dos pais do menino e como consequência dessas falhas, o animal foi penalizado.

Um outro caso é a da chimpanzé Cecília que vivia em um zoológico em Mendonça, situada na Argentina, e ela foi a única que sobreviveu de um grupo de quatro chimpanzés. Cecília foi a primeira primata a obter liberdade por meio de um *Habeas Corpus*. A Justiça da Argentina concedeu a transferência do animal que vivia em um zoológico para um Santuário em Sorocaba que fica no interior de São Paulo. A Chimpanzé estava deprimida visto que vivia sozinha após a morte dos outros. De acordo com o site G1:

“De acordo com informações do Secretário do Meio Ambiente de Mendoza ao jornal argentino El Clarín, ela será levada em um avião direto de Mendoza até São Paulo, em voo com duração de aproximadamente três horas e meia. Ela viajará em um recinto com água e comida. "Um veterinário viajará ao seu lado durante

⁹⁴ GORILA é morto após menino cair em área isolada de zoológico nos EUA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/05/gorila-e-morto-apos-menino-cair-em-area-isolada-de-zoologico-nos-eua-20160529140003786892.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁹⁵ BALLOUSSIER, Anna Virginia. *Era realmente preciso matar o gorila Harambe?*: especialistas debatem. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2016/06/1777537-era-realmente-preciso-matar-o-gorila-harambe-especialistas-debatem.shtml>>. Acesso em: 22 out. 2016.

todo o trajeto juntamente com outros funcionários do governo", explicou Humberto Mingorance⁹⁶

A chimpanzé foi para o Santuário GAP (*Great Ape Project*) - Projeto dos Grandes Primatas no dia 5 de abril de 2017. Esse Santuário tem como objetivo oferecer um lar definitivo aos animais que não tinham uma vida digna e adequada e além disso também lhes oferecem uma ressocialização. Esse lugar não admite visita do público visto que objetiva uma maior privacidade dos animais e possui quase 560 mil metros quadrados, com muito verde, e abriga diversos tipos de animais.⁹⁷

3.2 Animais circenses

Os animais de circo normalmente são os domesticados e os da fauna silvestre exótica, os silvestres não são utilizados em circos visto que tal ato foi proibido na Lei de Crimes Ambientais nº9.605/88.⁹⁸ De acordo com o artigo 2º da Portaria nº 93 do Ibama:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: [...]

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.[...]⁹⁹

⁹⁶ LEVORATO, Ana Carolina. *Santuário de Sorocaba receberá chimpanzé enclausurada na Argentina*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/11/santuاريو-de-sorocaba-recebera-chimpanze-enclausurada-na-argentina.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁹⁷ LEVORATO, Ana Carolina. *Santuário de Sorocaba receberá chimpanzé enclausurada na Argentina*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/11/santuاريو-de-sorocaba-recebera-chimpanze-enclausurada-na-argentina.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁹⁸ VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcelos.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁹⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. *Portaria nº 93 de 7 de julho de 1998*. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_e_xportacao_fauna_silvestre_lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

Acredita-se que o circo começou na Grécia e Egito onde eles traziam espetáculos com animais afim de celebrar a volta da guerra, o espetáculo tinha a finalidade de mostrar que eles eram vencedores e dominadores. O Coliseu, na época do Império Romano, foi um local onde eram exibidos ao público lutas de animais com humanos. Com o passar do tempo, a ideia de diversão no circo foi se transformando e o circo moderno veio para o Brasil apenas no século XIX.¹⁰⁰

Os animais usados nos circos precisam ser treinados para que possam se apresentar ao público, tais treinos são feitos a partir de castigos e prêmios. Para domar um animal muitas vezes são utilizadas formas cruéis pois o animal irá obedecer aos comandos quando tiver medo, chibatadas e instrumentos elétricos são alguns dos métodos usados para controlá-los. Eles vivem em jaulas e sempre estão em movimento, indo para lugares diferentes, visto que os circos circulam pelo mundo. Os atos aos quais são submetidos fazem com que os animais percam sua verdadeira natureza, privando-os de seus comportamentos naturais, onde os humanos moldam-os do jeito que querem para que obtenham lucro a partir da mera diversão do público.¹⁰¹

O circo contemporâneo visa concentrar suas apresentações com humanos e não utilizam animais, o Cirque du Soleil por exemplo é uns dos circos que adota tal teoria. Os humanos foram evoluindo seus pensamentos e foram entendendo que os animais usados em circos sofriam não só fisicamente mas também abalavam o psíquido deles. Tais fundamentos foram se desenvolvendo até que se chegasse na filosofia do circo contemporâneo.¹⁰²

Existe um santuário chamado Santuário de Elefantes Brasil, localizado na Chapada dos Guimarães, que é uma organização de sociedade civil sem fins lucrativos e tem o objetivo de resgatar elefantes que estão em risco, oferecendo a eles todos os cuidados necessários. Esse santuário de elefantes é o primeiro da

¹⁰⁰ VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

¹⁰¹ VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 7 jun 2017.

¹⁰² VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

América Latina e foi conduzido pelo *Global Sanctuary for Elephants* e pela *Elephantvoices*, que são organizações internacionais formadas por pessoas especializadas em elefantes.¹⁰³

As elefantas Maia e Guida estavam em um circo na Bahia e viviam há seis anos em Paraguaçu, Maia tinha 44 anos e Guida tinha 42, ambas eram atrações de circo e lá sofriam maus-tratos. No circo em que eram atração, ficavam acorrentadas sem contato nenhum uma com a outra e além disso não possuíam um lugar sombreado para ficarem. Elas foram as primeiras habitantes do santuário e chegaram ao local após dois dias de viagem, tal local possui câmeras para que haja uma observação dos animais sem que precise os incomodar.¹⁰⁴

O próprio site do Santuário de Elefantes Brasil diz que:

Cinco países da América do Sul já aprovaram leis que proíbem o uso de animais em espetáculos, e o Brasil é o próximo da fila, à espera de uma alternativa que garanta aos elefantes deslocados um futuro seguro, compassivo e saudável. A maioria das pessoas concorda com os proativos esforços legislativos, mas poucos têm uma solução para o que acontecerá com os elefantes, uma vez que não tenham mais utilidade no circo. Zoológicos não são uma opção viável – mesmo os “bons” zoológicos –, pois as limitações de espaço e capacidade impactam totalmente a qualidade de vida dos elefantes. Na verdade, existem vários elefantes que já residem em jardins zoológicos da América do Sul e que estão necessitando desesperadamente de uma alternativa mais saudável. O Santuário de Elefantes Brasil é essa alternativa, através do desenvolvimento de nosso grande e bem preservado habitat natural, rodeado de cuidadores compassivos e com uma abordagem holística da saúde e do bem-estar dos elefantes. O Santuário de Elefantes Brasil vai oferecer a oportunidade de uma vida na natureza que todos os elefantes cativos merecem.

Infelizmente, a realidade dos elefantes em cativeiro sempre foi horrível. Começando na infância, muitos com apenas dois ou três anos de idade foram roubados de suas famílias na natureza, ficando então isolados, sofrendo abusos e, em alguns casos, passando fome e sendo torturados antes de serem embalados em caixas de madeira e enviados através dos mares para passar as próximas décadas viajando com circos ou confinados em recintos de zoológicos, frequentemente, numa existência solitária. A vida de um elefante escravizado em cativeiro para entretenimento humano causa danos dramáticos à sua saúde física, psicológica e emocional. Frequentemente, esses elefantes desenvolvem comportamentos neuróticos, sacudindo e balançando a cabeça compassadamente, experimentando uma série de padrões repetitivos, com o olhar fixo e hipnótico em algo que não podemos

¹⁰³ O SANTUÁRIO. Disponível em: <<http://santuariodeelefantes.org.br/o-santuario/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁰⁴ ELEFANTAS voltam à natureza e inauguram 1º santuário na América Latina. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2016/10/14/interna_ciencia_saude,553190/elefantas-voltam-a-natureza-e-inauguram-1-santuario-na-america-latina.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2017.

ver, perdidos dentro de si mesmos, fazendo o que eles têm que fazer, a fim de lidar com a vida que lhes foi entregue.¹⁰⁵

3.3 Vaquejada

A vaquejada é uma tradição no interior do Ceará, Nordeste brasileiro, e é considerada um esporte por muitas pessoas. O site veganagente explica a vaquejada da seguinte forma:

A vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, considerada por seus admiradores um “esporte”, surgida no Nordeste, que consiste centralmente em fazer dois vaqueiros a cavalo perseguirem um boi, emparelhá-lo com os cavalos e conduzi-lo a uma área-objetivo, entre duas linhas paralelas de cal, onde o derrubam. A perseguição e derrubada se dá numa pista-arena de areia não tão fofa e não tão dura, tendo a área demarcada pelas faixas de cal 10 metros de comprimento.

Após a derrubada, um juiz arbitra sobre o resultado da derrubada do boi. Se este, enquanto tombava, ficou por um instante com as quatro patas voltadas para o céu, o juiz declara ao público “Valeu boi!”, sinal de que a dupla de vaqueiros ganhou pontos. Se o boi não jogou as patas para cima, ele declara “Zero!”, e a dupla não pontua.

Cada evento dura três dias – sendo o primeiro o dia de reconhecimento da pista e treinamento – e envolve em média a concorrência de 400 duplas de vaqueiros. Cada dupla persegue e derruba três bois por dia, sendo explorados geralmente bois de tamanho e peso quase iguais para que a disputa entre as duplas não seja desigual. É dada premiação dos primeiros até os vigésimos colocados. E envolve-se também muita música, com bandas de “fórró eletrônico”, fórró tradicional e também de outros estilos, como axé.¹⁰⁶

O Supremo Tribunal Federal, no dia 6 de outubro de 2016 decidiu tornar ilegal uma lei do Ceará que regulamentava a vaquejada. Essa prática é uma atividade econômica que movimenta milhões de reais por ano e por isso essa decisão do Supremo causou muita revolta nos apoiadores do esporte. Na votação, houve 5 votos a favor da vaquejada e 6 contra, assim foi considerado que essa prática causa sofrimento aos animais ferindo princípios constitucionais. Mesmo a lei se referindo apenas sobre o Ceará, a vaquejada seria proibida em qualquer lugar no Brasil, e caso seja praticada, haverá punição por crime de maus-tratos a animais.¹⁰⁷

¹⁰⁵ O SANTUÁRIO. Disponível em: < <http://santuariodeelefantes.org.br/o-santuario/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁰⁶ VAQUEJADA: a essência de um “esporte” que explora animais. Disponível em: <http://veganagente.consciencia.blog.br/vaquejada-a-essencia-de-um-esporte-que-explora-animais/#.WBj0v_orldU>. Acesso em: 1 nov. 2016.

¹⁰⁷ STF decide que a tradicional prática da vaquejada é inconstitucional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

A decisão do Supremo causou muita revolta e apoiadores da vaquejada foram manifestar em frente ao Congresso Nacional, pois alegam que essa atividade é uma cultura da região e há uma movimentação grande de dinheiro. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado aprovou no dia 1 de novembro de 2016 um projeto de lei (PLC 24/16) que considera a vaquejada um patrimônio cultural imaterial e manifestação da cultura nacional, visando mudar a decisão do Supremo Tribunal Federal.¹⁰⁸

Dentre aqueles que votaram nessa decisão, a senadora Gleisi Hoffmann fez um discurso contra a sanção do projeto e entende que aqueles que votaram a favor da vaquejada estão contrariando o Supremo Tribunal Federal uma vez que este considerou a prática inconstitucional. Eis o discurso da Senadora:

Parece que sou uma voz dissonante aqui. Quando coloco uma prática como patrimônio cultural, estou incentivando essa prática, confrontando a decisão do Supremo, que considera a prática cruel. Porque a humanidade precisa do sofrimento do animal para se divertir? Uma sociedade avançada não pode tratar o animal assim. Não consigo concordar com os argumentos rasos de dor e morte.¹⁰⁹

Os senadores que votaram a favor da vaquejada preservam a ideia de que essa prática é uma tradição sendo também importante para a economia da região, além disso, consideram um esporte que ao longo dos anos foi aperfeiçoado para que houvesse o menor índice de maus-tratos e que gera emprego para muitas pessoas.¹¹⁰

No dia 6 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional 96 liberando os rodeios e as vaquejadas no Brasil. Os argumentos da Emenda são que essas práticas não são consideradas cruéis se forem meras manifestações culturais, se enquadrando assim no parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição Federal:

¹⁰⁸ COMISSÃO do senado aprova projeto que torna vaquejada manifestação cultural. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/11/01/internas_polbraeco,555638/comissao-do-senado-aprova-projeto-que-torna-vaquejada-manifestacao-cul.shtml>. Acesso em: 1 nov. 2016.

¹⁰⁹ LIMA, Maria. *Senado aprova lei que torna a vaquejada patrimônio cultural imaterial*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-lei-que-torna-vaquejada-patrimonio-cultural-imaterial-20397902>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

¹¹⁰ LIMA, Maria. *Senado aprova lei que torna a vaquejada patrimônio cultural imaterial*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-lei-que-torna-vaquejada-patrimonio-cultural-imaterial-20397902>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.¹¹¹

Essas práticas devem ser regulamentadas por uma lei específica assegurando o bem-estar dos animais. Eunício de Oliveira, presidente do Senado, afirmou que tal prática deve ser legal visto que gera muitos empregos, principalmente no Nordeste onde a forte seca prejudica a população trazendo-as muitos malefícios, além disso afirma que essas atividades têm grande relevância cultural e que os animais possuem um tratamento adequado.¹¹²

Percebe-se por este caso que os homens colocaram suas necessidades em primeiro lugar, visando um maior lucro já que essa prática movimenta grande quantia de dinheiro, gera emprego, e além disso ainda gera diversão.

3.4 Documentário “A carne é fraca”

Este documentário traz uma reflexão sobre o consumo da carne e suas consequências. Logo no início do vídeo, são postos os impactos ambientais que o consumo de carne causa, como por exemplo, os desmatamentos e queimadas da Amazônia em razão do avanço da pecuária e os gases nocivos que os bois e vacas geram como o metano. Mostra que a produção de carne aumentou muito, chegando a serem produzidas milhões de toneladas por ano.¹¹³

A pecuária gera muitos desmatamentos e também poluição das águas. Segundo o documentário, 70% do abastecimento alimentar do Brasil é da agricultura familiar e não o agronegócio, que serve mais para a exportação. De acordo com a

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹¹² VIEIRA, Sérgio. *Promulgada Emenda Constitucional que libera a prática da vaquejada*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

¹¹³ A CARNE é fraca. Direção de Denise Gonçalves. Roteiro de Nina Rosa Jacob. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso&t=2s>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ONU, se todos consumissem iguais os norte-americanos, os europeus e os japoneses, iríamos precisar de mais dois ou três planetas como a terra.¹¹⁴

A propaganda ilustra uma realidade totalmente diferente do que realmente acontece nas indústrias. As galinhas, por exemplo, nascem em lugares fechados, longe dos pais e são tratados como objetos. Muitos nascem defeituosos pelo modo que nascem, e por este motivo são triturados. As galinhas são vistas como máquinas, onde sua função é produzir ovos, elas vivem em gaiolas e por este motivo ficam muito estressadas.¹¹⁵

Os animais são como máquinas e tratados como escravos, onde estes não possuem alma. As vacas no processo de ordenha são obrigadas a produzir dez vezes mais leite do que produziriam normalmente, provocando dessa forma fortes dores e inflamações nas tetas. Os bezerros machos, por não procriarem, muitas vezes são vendidos por preços baixos e servem também para a produção da carne de vitela (*baby-beef*). Para a produção dessa carne de vitela, os bezerros são alimentados apenas por leite e são amarrados por correntes curtas para que não se movam e criem músculos, ficando assim uma carne branca por estarem anêmicos.¹¹⁶

3.5 Vivisseção

Vivisseção é a prática de se cortar um animal vivo com finalidades acadêmicas ou de pesquisa. Um questionamento que é feito, é se os humanos achariam certo dissecar a própria espécie para fins de pesquisa, e de fato tal pensamento é posto como imoral e antiético mas realizar esse procedimento em outras espécies não é.¹¹⁷

A lei federal 5.197/67 que tratava da proteção à fauna, traz a seguinte redação no artigo 14: “Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a

¹¹⁴ A CARNE é fraca. Direção de Denise Gonçalves. Roteiro de Nina Rosa Jacob. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso&t=2s>>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹¹⁵ A CARNE é fraca. Direção de Denise Gonçalves. Roteiro de Nina Rosa Jacob. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso&t=2s>>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹¹⁶ A CARNE é fraca. Direção de Denise Gonçalves. Roteiro de Nina Rosa Jacob. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso&t=2s>>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹¹⁷ O HOLOCAUSTO animal. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/12/26/a-verdade-sobre-a-vivisseccao/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.”¹¹⁸, porém a Lei Federal nº 6.638/79 que teve a intenção de regular essa lei federal, foi revogada pela Lei Federal nº 11.794/08 pois possuía um texto simples abrindo margem para a prática de maus-tratos.¹¹⁹ A Lei 11.794/08 prevê procedimentos como a criação e utilização de animais para uso científico, proíbe seu uso sem os cuidados devidos e estabelece a competência do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.¹²⁰ O procurador da República Onésio Amaral afirma sobre a Lei 11.794/08 o seguinte:

A mesma lei também prevê a possibilidade de restrição ou proibição de experimentos que importem em elevado grau de agressão, com o objetivo de poupar, ao máximo, o animal de sofrimento. Não se deve submeter animais saudáveis a cirurgias que lhes causem dor extrema quando há outros meios eficazes de ensinar determinada técnica a um estudante.¹²¹

A vivissecção era proibida pela Lei 5.197/67, ou seja, não podia dissecar ou fazer cirurgias em animais vivos sem o emprego de anestesia com a finalidade de serem estudados de forma anatomo-fisiológica em centro de pesquisas não registrados, sem supervisão técnica especializada, com animais que permaneceram mais de 15 dias em biotérios (lugar onde animais vivos são conservados para serem feitos experiências) legalmente autorizados e em locais de ensino de primeiro e segundo graus ou em qualquer lugar que se encontrem frequentemente menores de idade.¹²² Na verdade, a Lei revogada, era uma lei permissiva e não proibitiva, pois em

¹¹⁸ BRASIL. *Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹¹⁹ GREIF, Segio. *A experimentação animal e as leis*. Disponível em:

<<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

¹²⁰ BRASIL. *Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹²¹ BELO HORIZONTE. Procuradoria da república em Minas Gerais. *MP quer o fim...* Disponível em: <<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-crueis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivissecao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

¹²² BRASIL. *Lei 6.638 de 8 de maio de 1979 (revogada)*. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

seu texto do artigo 1º permitia a vivissecção de animais em todo o território nacional.¹²³ Desse modo, pode-se observar que a vivissecção era admitida, só possuía alguns requisitos para ser considerada legal, e mesmo assim, como não havia uma fiscalização dessa ação, a lei era ineficaz.¹²⁴

A Lei 9.605/98 criminaliza alguns atos, como em seu artigo 32º:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹²⁵

O Ministério Público Federal acredita que essas práticas não devem continuar visto o avanço de outros métodos que podem substituir esse ato e com isso não prejudicar os animais.¹²⁶ O site Jusbrasil publicou um texto da Procuradoria da República em Minas Gerais que traz em um trecho o seguinte:

O Ministério Público Federal (MPF) expediu duas recomendações - ao Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e à Faculdade de Ciências da Saúde (FACISA) de Unaí - para que sejam abolidos todos os procedimentos que utilizem animais vivos e saudáveis na realização de experimentos científicos.[...] Para o MPF, “notoriamente, já existem métodos substitutivos das experiências com animais vivos e saudáveis utilizados por várias faculdades, tanto no Brasil como em outros países, não havendo, pois, justificativa para a continuidade de tais práticas”.¹²⁷

Dentre essas recomendações, uma delas foi a de implantar um programa onde pegam animais doentes para usarem em aulas e para fins didático-cirúrgicos,

¹²³ BRASIL. *Lei 6.638 de 8 de maio de 1979 (revogada)*. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹²⁴ GREIF, Segio. *A experimentação animal e as leis*. Disponível em:

<<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

¹²⁵ BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹²⁶ BELO HORIZONTE. Procuradoria da república em Minas Gerais. *MP quer o fim...* Disponível em: <<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

¹²⁷ BELO HORIZONTE. Procuradoria da república em Minas Gerais. *MP quer o fim...* Disponível em: <<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

onde conseqüentemente estarão ajudando os animais doentes dando um tratamento gratuito. Outra recomendação dada foi a de incluírem no currículo escolar, esses métodos substitutivos visando não maltratar os animais e que ao fim do tratamento, os animais fossem entregues às entidades de proteção. E por último, recomendou que fossem instaladas Comissões de Ética com a finalidade de fiscalizar os atos nas instituições.¹²⁸

O site ONCA traz alguns dados sobre a vivisseccção no Brasil e em outros países:

Nos Estados Unidos, mais de 90% das faculdades de medicina do país não utilizam mais animais em experimentos, entre elas, instituições conceituadas, como Harvard, Stanford e Yale. Na Grã-Bretanha e Alemanha 100% das faculdades de medicina não utilizam mais animais em experimentos. E note-se que nestes países, encontram-se faculdades e profissionais de medicina conceituados.

No Brasil, exemplos de cursos e faculdades que aboliram o uso de animais em experimentação:

- Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Famed/Ufrgs). Foi a primeira faculdade de medicina do Brasil a abolir totalmente o uso de animais no ensino de graduação, em 2007.
- Faculdade de Medicina do ABC (SP). Foi a segunda faculdade brasileira a abolir o uso animal.
- Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP (Universidade de São Paulo).
- Universidade Federal de São Paulo, em aulas de microcirurgia.¹²⁹

Segundo Gabriela Farias Lacerda, existem três correntes, a dos vivisseccionistas, dos abolicionistas e dos defensores da doutrina dos 3 R's. Para ela, a primeira corrente traz que esses estudos com experimentos em animais são muito importantes para se alcançar avanços tecnológicos, profissionais, possíveis curas de doenças e com isso melhorar a qualidade de vida humana, sendo esses aspectos mais relevantes que a morte dos animais.¹³⁰

Já a segunda corrente, traz argumentos contrários à da primeira, pois buscam encerrar totalmente com essa prática. Para esta corrente, o ato de

¹²⁸ BELO HORIZONTE. Procuradoria da república em Minas Gerais. *MP quer o fim...* Disponível em: <<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-crueis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

¹²⁹ EXPLORAÇÃO animal: vivisseccção. Disponível em: <<http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹³⁰ LACERDA, Gabriela Farias. *Vivisseccção: crueldade ou ciência necessária?* Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

vivissecção dos animais não é uma justificativa plausível, uma vez que se pode usar de outros meios para se obter o mesmo objetivo.¹³¹

A terceira corrente, com origem norte americana, busca uma substituição, redução e refinamento, é chamada de 3 R's pois significa na língua inglesa, *replacement, reduction e refinement*. *Replacement*, que em português significa substituição, visa buscar trocar o uso de animais por outros meios alternativos que não usem animais e sim materiais não sencientes. Tal substituição pode ser total e parcial, a total, não utiliza em nenhuma fase o animal, já na parcial, há o uso de animais apenas algumas fases do experimento. *Reduction*, que significa redução em português, busca diminuir o uso de animais nos laboratórios usando assim uma estratégia, baseada na qualidade da informação. Nesse caso, para haver o uso de animais deve-se fazer análises de estatísticas para que assim haja uma diminuição dessa prática. *Refinement*, que significa refinamento, tem a proposta de diminuir os danos que são causados aos animais, desse modo, busca-se diminuir os resultados negativos que caem sobre eles e evitar até mesmo a morte.¹³²

Essa última corrente, não busca abolir a prática, mas sim estabelecer formas de evitar que esses experimentos sejam feitos se forem desnecessários, buscando assim, meios alternativos para haver uma redução de morte de animais. Apesar de tal pensamento ser uma ótima solução, há dificuldades em exercê-la visto a pouca fiscalização dessa prática nos laboratórios.

Em 2015 foi concedida uma liminar em *Habeas Corpus* a dois chimpanzés pela juíza Barbara Jaffe, da Suprema Corte de Nova York. O *Habeas Corpus* é um remédio constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção. Os chimpanzés, chamados de Hercules e Leo, eram utilizados para experimentos médicos em um laboratório na Universidade Stony Brook, localizado em Long Island. A juíza concedeu a liminar, que foi pedida pelos advogados humanos dos dois chimpanzés, com fundamento de assegurar o direito de lutar dos animais contra uma prisão ilegal. O *Habeas Corpus* garantiu que os dois animais pudessem ser libertados do laboratório

¹³¹ LACERDA, Gabriela Farias. *Vivissecção: crueldade ou ciência necessária?* Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹³² ALBUQUERQUE, Lia do Valle C de. A ética e a experimentação animal á luz do direito brasileiro e da União Européia. *Revista brasileira de direito animal*, v.10, n.18, p. 95-97, jan./abr.. 2015.

em que viviam, porém, Barbara Jaffe teve uma mudança de pensamento e fez uma emenda à sua decisão, mantendo ainda a liminar, mas suspendendo o *Habeas Corpus* concedido. Tal mudança de pensamento se deu pelo fundamento de que de acordo com o texto da lei, esse remédio jurídico pode ser aplicado apenas em humanos, assim não caberia no caso concreto fazer um reconhecimento de status de pessoa de forma preliminar, visto que este é o mérito da questão.¹³³

Os advogados dos dois animais alegam na petição que eles são seres complexos em relação aos aspectos emocionais, são autônomos, autoconscientes e muito inteligentes. Na liminar constava que o presidente da Universidade Stony Brook deveria mostrar seus argumentos dizendo porque os chimpanzés não deveriam ir para um santuário e porque eles não estavam sendo detidos ilegalmente. A Universidade anunciou que não iria mais usar Hercules e Leo nos laboratórios pois o projeto de pesquisa que estavam realizando já tinha finalizado, e que independentemente da decisão da juíza os dois animais seriam aposentados. A juíza indeferiu o pedido baseando-se nos precedentes que haviam, e afirmou que no futuro pode ser que os animais possam ter alguns direitos reconhecidos.¹³⁴

¹³³ MELO, João Ozorio. *Justiça dos EUA reconhece status de pessoa a chimpanzés por um dia*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹³⁴ UNIVERSIDADE de Nova York liberta chimpanzés envolvidos em disputa judicial. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/08/universidade-york-liberta-chimpanzes-envolvidos-disputa-judicial/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CONCLUSÃO

Verifica-se que apesar de toda uma evolução da conscientização humana sobre o tema e um conhecimento maior de suas consequências, os seres humanos nunca deixaram de se colocar no centro de tudo e menosprezar as outras espécies, porém, apesar disso, já houve uma grande transformação em relação ao pensamento antigo e com isso podemos perceber que mesmo sendo um processo lento, com o tempo há uma evolução.

O antropocentrismo clássico, ou seja, apenas o homem é o centro do universo e nada além dele importa, era predominante em tempos passados. Essa corrente se transformou por meio de alguns pensadores que trouxeram para a sociedade pontos que não eram discutidos fazendo assim com que houvesse uma mudança do pensamento a partir da reflexão. Essa mudança ainda vem sendo aprimorada visto que há uma maior consciência humana devido ao fato de se perceber as consequências negativas que são obtidas.

Neste trabalho foram vistos alguns casos de maus-tratos, como os elefantes nos circos, os chimpanzés em laboratórios e zoológicos e as vaquejadas. Os animais que atuam em circos, zoológicos e em vaquejadas são utilizados apenas para um mero prazer dos humanos e por este fato poderiam ser extintas, porém o lucro que os animais geram nessas situações é prioritário em relação ao bem-estar deles.

A vivissecção, que é o uso de animais para fins de pesquisa, é criminalizada se utilizada de forma dolorosa e cruel é no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 9.605/98. Algumas correntes surgiram com a intenção de extinguir essa prática ou procurar outros meios alternativos. A vivissecção já não é utilizada em muitos lugares, porém com a falta de fiscalização, ainda há a atuação desse procedimento de formas cruéis e dolorosas.

Com o desenvolvimento desse trabalho pode-se concluir também que, a falta de eficácia das leis existentes faz com que essas práticas de maus-tratos não se encerrem e com isso os seres humanos acham que não estão agindo ilegalmente, desse modo, afetam a vida animal e conseqüentemente a vida humana. Enquanto

não houver uma efetivação do que está previsto em lei por consequência de uma grande carência de fiscalização rígida, esses direitos reconhecidos e tutelados pelo nosso ordenamento jurídico não atenderão o seu propósito prejudicando assim os animais.

A Lei Federal 9.605/98 é uma das leis mais importantes no que se refere ao tema, essa lei trata dos crimes ambientais e traz as respectivas punições. O artigo 32 dessa lei regulamenta que praticar de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais são crimes e que esses atos geram uma detenção, podendo ser aumentada a pena se houver a morte do animal.

Outro dispositivo importante é o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, ele dispõe que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que podem causar extinção de espécies, práticas que coloquem em risco a função ecológica e veda também a crueldades aos animais.

REFERÊNCIAS

- A CARNE é fraca. Direção de Denise Gonçalves. Roteiro de Nina Rosa Jacob. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=euvdedl-qso&t=2s>>. Acesso em: 15 maio 2017.
- ALBUQUERQUE, Lia do Valle C de. A ética e a experimentação animal á luz do direito brasileiro e da União Européia. *Revista brasileira de direito animal*, v.10, n.18, jan./abr. 2015.
- ANTROPOCENTRISMO. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/antropocentrismo/>> Acesso em: 19 out. 2106.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BALLOUSSIER, Anna Virginia. *Era realmente preciso matar o gorila Harambe?: especialistas debatem*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2016/06/1777537-era-realmente-preciso-matar-o-gorila-harambe-especialistas-debtem.shtml>>. Acesso em: 22 out. 2016.
- BARTLETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de direito animal*. Salvador/BA, v.3, n.3, jul./dez. 2007.
- BELO HORIZONTE. Procuradoria da república em Minas Gerais. *MP quer o fim...* Disponível em: <<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-crueis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>>. Acesso em: 2 nov. 2016.
- BÍBLIA. *Gênesis 1:26-28*. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1/26-28>>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis. *Portaria nº 93 de 7 de julho de 1998*. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. *Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. *Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. *Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22 de jun. 2017

BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o direito. novos paradigmas. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.2, n.2, jan./jun. 2007.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.6, ano 5, jan./jun. 2010.

COMISSÃO do senado aprova projeto que torna vaquejada manifestação cultural. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/11/01/internas_polbraeco,555638/comissao-do-senado-aprova-projeto-que-torna-vaquejada-manifestacao-cul.shtml>. Acesso em: 1 nov. 2016.

COSTA NETO, Nicolao Dino De Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente (I-Florestas)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas/SP: Millennium, 2005.

DE LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. *O direito ambiental nas constituições do Brasil*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555>. Acesso em: 23 maio 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

DENTILLO, Daniel Blasioli. *Nas diferenças e igualdades: linhas tênues separam humanos e animais*. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3260%3Anas-diferencas-e-igualdades-linhas-tenues-separam-humanos-e-animais&catid=46%3Ana-midia&Itemid=97&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2016.

ELEFANTAS voltam à natureza e inauguram 1º santuário na América Latina. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2016/10/14/interna_ciencia_saude,553190/elefantas-voltam-a-natureza-e-inauguram-1-santuario-na-america-latina.shtml>. Acesso em: 22 ago. 2017.

ESPECISMO. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2009/06/especismo/>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

EXPLORAÇÃO animal: vivissecação. Disponível em: <<http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivissecao/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. *ECO-92*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

GORILA é morto após menino cair em área isolada de zoológico nos EUA. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/05/gorila-e-morto-apos-menino-cair-em-area-isolada-de-zoologico-nos-eua-20160529140003786892.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal. *Revista Brasileira de direito animal*, v.8, ano 6, jan./jun. 2011.

GREIF, Segio. *A experimentação animal e as leis*. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/11/12/2008/a-experimentacao-animal-e-as-leis>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/quem-somos/>>. Acesso em: 31 de ago. 2016.

LACERDA, Gabriela Farias. *Vivissecação: crueldade ou ciência necessária?* Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

LEITE, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVORATO, Ana Carolina. *Santuário de Sorocaba receberá chimpanzé enclausurada na Argentina*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/11/santuario-de-sorocaba-recebera-chimpanze-enclausurada-na-argentina.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

LIMA, Maria. *Senado aprova lei que torna a vaquejada patrimônio cultural imaterial*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/senado-aprova-lei-que-torna-vaquejada-patrimonio-cultural-imaterial-20397902>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

MACHADO, Paulo Alfonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACIEL, Willyans. *Utilitarismo*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/utilitarismo/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

MELO, João Ozorio. *Justiça dos EUA reconhece status de pessoa a chimpanzés por um dia*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. *Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção dos animais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>. Acesso em: 19 out. 2016.

NARDI, Simone. *Descartes a “Razão sem razão” – crítica ao automatismo animal*. Disponível em: <<http://irmaosanimais-conscienciahumana.blogspot.com.br/2013/11/descartes-razao-sem-razao1-critica-ao.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

O HOLOCAUSTO animal. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/12/26/a-verdade-sobre-a-vivisseccao/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

O SANTUÁRIO. Disponível em: <<http://santuariodeelefantes.org.br/o-santuario/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de direito animal*, Salvador/BA, v.8. ano 6, jan./jun. 2011.

OLIVEIRA, Leandro. *Hitler também defendia os animais e testava medicamentos em humanos nos campos de concentração*. Somos as cobaias da nova ordem social? Disponível em: <<http://www.libertar.in/2013/10/hitler-tambem-defendia-os-animais-e.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

PAIXÃO, Rita Leal. *Os animais e o debate moral*. Disponível em: <http://portaldeses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 out. 2016.

PONTES, Jorge. *A concepção irônico-refutatória e maiêutica de Sócrates e práxis no ensino*. Disponível em: <<http://jorge-pontes.blogspot.com.br/2013/10/socrates-e-educacao.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

PORQUE a vaca é sagrada na Índia. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/por-que-a-vaca-e-sagrada-na-india,5208d8aec67ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

SANTOS, Sarah Rodrigues dos. *Muito além da matemática: Pitágoras e a defesa dos animais não-humanos*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/09/alem-matematica-pitagoras-defesa-animais-nao-humanos/>>. Acesso em: 10 ago. 2106.

SILVA, Lucas de Freitas. *A eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na tutela do direito dos animais*. Disponível em: <<https://lucasdefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/244444384/a-eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-na-tutela-do-direito-dos-animais>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SINGER, Peter. *Vida ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOB protestos, cidade chinesa sedia festival culinário de carne de cachorro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1783905-sob-protestos-cidade-chinesa-sedia-festival-culinario-de-carne-de-cachorro.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

STF decide que a tradicional prática da vaquejada é inconstitucional. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

UNIVERSIDADE de Nova York liberta chimpanzés envolvidos em disputa judicial. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/08/universidade-york-liberta-chimpanzes-envolvidos-disputa-judicial/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VAQUEJADA: a essência de um “esporte” que explora animais. Disponível em: <http://veganagente.consciencia.blog.br/vaquejada-a-essencia-de-um-esporte-que-explora-animais/#.WBj0v_orldU>. Acesso em: 1 nov. 2016.

VASCONCELOS, Arthur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

VIEIRA, Sérgio. *Promulgada Emenda Constitucional que libera a prática da vaquejada*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

YOLTON, John W. *Dicionário de Locke*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=M3-5zdXPkwEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 out. 2016.